



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018**

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO

Contratação de empresa(s) especializada(s) em engenharia sanitária, para a prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

1. DO PEDIDO

Trata o presente de solicitação visando a revogação do processo licitatório nº 050/2018, na modalidade de concorrência pública nº 003/2018 tendo em vista que na data e hora aprazada para recebimento dos envelopes apenas uma empresa protocolou os mesmos e após abertura pela comissão permanente de licitações foi verificada que a proposta apresentada estava com alguns valores acima do estipulado no edital, e abriu vistas a Assessoria Jurídica.

No mesmo dia (17/08) às 17h35 min, foi recebido e-mail do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunicando a decisão de sustação cautelar do processo.

2. DA JUSTIFICATIVA

A Política Municipal de Resíduos sólidos é balizada pelos objetivos e princípios dispostos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305/2010, e através da Lei Complementar Municipal nº 333/2015 de 20/10/2015 foi aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Atendendo a Legislação acima a Secretaria de Planejamento e Coordenação solicitou a abertura do processo licitatório para contratação dos serviços de coleta transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos uma vez que estes, são considerados serviços essenciais e de caráter ininterrupto.

A Responsabilidade pela prestação dos serviços é a Administração Pública Municipal, e considerando que está, não possui estrutura e quadro profissional próprios para prestar o serviço de limpeza pública de forma diligente e adequada, de modo a atender os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. A via adequada a oferecer os serviços de forma eficiente e eficaz e através de Licitação Pública.



Assim a Administração Pública Municipal, buscando a maior eficiência e eficácia do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, elaborou o Termo de Referência e Projetos para contratar a prestação dos serviços de forma adequada da coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, resíduos de serviços de saúde de estabelecimentos públicos, bem como a coleta seletiva, com o objetivo de proteger a saúde pública e a qualidade ambiental, dentro das normas e preceitos legais, buscando sempre atender aos princípios constitucionais, que visam dar credibilidade ao ato administrativo praticado pelo gestor da administração pública, seja pelo cumprimento da lei; obedecendo a publicidade e moralidade, mais sempre buscando a eficiência do bom serviço público, e praticando-o sempre de modo impessoal, buscando tão somente prestar o serviço público em prol dos administrados.

Em 29/12/2017 a Administração Municipal publicou o edital de Concorrência Pública nº 002/2017 do tipo menor preço por lote para a contratação dos serviços, com data de entrega e abertura dos envelopes aprazada para o dia 15/02/2018, Sendo objeto de impugnação em 23/01/2018 pela empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda., a qual foi acatada parcialmente e republicado o edital com alterações em 09/02/2018, reabrindo os prazos para apresentação dos envelopes para o dia 15/03/2018, o qual foi impugnado novamente em 22/08/2018 pela empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda, sendo provido parcialmente sendo que na data e horário previstos no edital, nenhuma empresa protocolou os envelopes sendo considerada a sessão deserta, porém foi recebido na data de 15/03/2018 através da Procuradoria Jurídica parecer e despacho do senhor prefeito municipal suspendendo a tramitação do processo, e todos os atos dele recorrentes, até a resolução do mandado de segurança nº 00300169.15.2018.8.24.0235.

Em 27/03/2018 após a análise de possíveis omissões e equívocos na planilha orçamentária, e a incompatibilidade da mesma com os Termos de Referência, constatamos que o mesmo possuía questões que deviam ser revistas, reavaliadas e adequadas, para o fiel cumprimento dos preceitos legais, foi determinada a revogação daquele processo licitatório para efetuar as devidas correções.

Em virtude de que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbano são considerados serviços essenciais e de caráter ininterrupto, após readequação das planilhas orçamentárias foi publicado em 16/07/2018 o processo licitatório nº 050/2018, na modalidade de concorrência pública nº 003/2018 na forma global, com entrega prevista para o dia 17/08/2018 às 14:00 horas, uma vez que por duas vezes no formato por lote apenas uma empresa manifestou interesse no edital.

Em que se pese a proposta da única empresa a protocolar os envelopes e participar do certame, o edital determinava os valores máximos a serem pagos pela administração municipal, não podendo desta forma ser aceita a proposta apresentada.

A Administração Municipal ao fixar seus valores máximos, tem como base tanto no preço estimado já anteriormente apurado, quanto nas verbas disponíveis para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

determinada contratação, cuja previsão legal está amparada no disposto no inc. X, do art. 40, da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

*...
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Assim sendo uma vez estabelecido em edital, os preços máximos da contratação, a apresentação de proposta em valor que supere este montante, ensejará a sua imediata e necessária desclassificação, em conformidade com o artigo 44. da lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Não obstante advém aos autos do processo o pedido de sustação do mesmo pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, datado de 17/08/2018.

A Administração Pública, não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. , e em virtude do acima exposto justificamos a necessidade de revogação do processo licitatório nº 050/2018, na modalidade de concorrência pública nº 003/2018, para a posteriori, adequar seus projetos, termo de referência e planilhas e publicar nosso edital, sanando todas as eventuais irregularidades, e adequando aos novos preceitos legais.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Rua Nereu Ramos, 389
Herval d'Oeste – SC – 89.610-000
Fone: (49) 3554 0922 – Fax (49) 3554 0132
CNPJ: 82.939.430/0001-38
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>



4. DO DISPOSITIVOS FINAIS

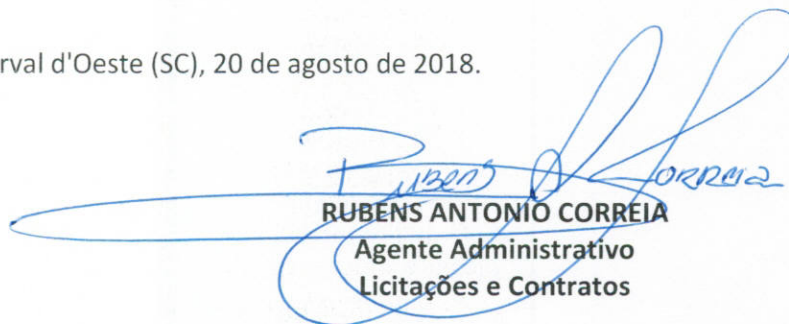
Entendemos que o desfazimento do referido processo licitatório nos termos em que se encontra, visando a sua adequação, possibilita a supressão do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não existe direito adquirido, uma vez que a empresa T.O.S, salvo melhor juízo tem apenas uma expectativa de direito e desta forma não goza das garantias do contraditório.

Entendemos que, por razões de interesse público, não é mais conveniente e oportuna a manutenção para a Administração Municipal de Herval d'Oeste do presente procedimento, uma vez que restou comprovada através da Representação @REP 18/00590927 – TCE/SC, que existe fato superveniente que tornou o procedimento inconveniente ao requerido.

Desse modo, resta a Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório nº 050/2018, na modalidade de concorrência pública nº 003/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o presente ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Herval d'Oeste (SC), 20 de agosto de 2018.


RUBENS ANTONIO CORREIA
Agente Administrativo
Licitações e Contratos